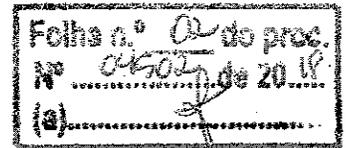




4502



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE
 Justiça e Educação e de
 Finanças e Orçamentos
 - 28 / 08/2018
 Presidente

PROJETO DE LEI

" CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE CRISTÃ NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Capítulo I

DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Juventude - CMJCSCS - no município de São Caetano do Sul, órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador, de caráter permanente e composição paritária entre o governo e a sociedade civil, com a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental, voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude cristã no Município de São Caetano do Sul.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal da Juventude Cristã de São Caetano do Sul:

I - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor planos, programas e projetos relativos à juventude cristã no âmbito do município de São Caetano do Sul, em sua totalidade;

II - participar da elaboração e da execução de políticas públicas da juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais, além de



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

participar da implementação de políticas públicas municipais voltadas para o atendimento das necessidades dos jovens;

III - desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas cristãs para este segmento no município;

IV - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude cristã e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;

V - realizar campanhas de conscientização direcionadas aos diversos setores da comunidade, que tenham como objetivo divulgar as realidades, necessidades e potencialidades cristãs da juventude sul-são-caetanense;

VI - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação referente aos direitos dos jovens;

VII - propor a criação de canais de participação dos jovens cristãos junto aos órgãos municipais;

VIII - examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas a ações voltadas à área da juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

IX - fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência quando solicitado, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;

X - elaborar seu Regimento Interno e normas de funcionamento, que serão submetidos ao Prefeito Municipal para aprovação;

XI - convocar a Conferência Municipal da Juventude Cristã de São Caetano do Sul; e

XII - elaborar Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal da Juventude Cristã de São Caetano do Sul, que será submetido ao Chefe do Poder executivo Municipal de São Caetano do Sul para aprovação.

Capítulo II



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º O Conselho Municipal da Juventude Cristã de São Caetano do Sul - CMJCSCS será integrado por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, com reconhecida atuação na defesa e promoção dos direitos da juventude.

Art. 4º O Conselho Municipal da Juventude Cristã de São Caetano do Sul será constituído de 20 (vinte) membros titulares e respectivos suplentes, divididos paritariamente entre o Poder Público Municipal e entidades da sociedade civil.

I - representantes do Poder Público Municipal:

- a) um (1) representante do Gabinete do Prefeito;
- b) um (1) representante da Coordenadoria Municipal da Juventude;
- c) um (1) representante da Fundação das Artes;
- d) um (1) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social;
- e) um (1) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- f) um (1) representante do Poder Judiciário Local; e
- g) um (1) representante do Poder Legislativo Municipal;

II - representantes da Sociedade Civil organizada, assim distribuída:

- a) um (1) representante das Instituições de Ensino Médio e Profissionalizante;
- b) um (1) representante das organizações juvenis religiosas de São Caetano do Sul;
- c) um (1) representante das entidades de pessoas com deficiência;
- d) um (1) representante das entidades culturais;



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

e) um (1) representante de clubes de serviços do município;

f) um (1) representante das organizações de combate ao preconceito.

§ 1º Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º A designação dos conselheiros de que trata o inciso I deste artigo será feita pelo Secretário da pasta e a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A designação do conselheiro que trata a letra g do inciso I deste artigo, se dará por indicação do Chefe do Poder Legislativo Municipal, que deverá enviar o nome do conselheiro, o qual será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de São Caetano do Sul.

§ 4º As designações dos conselheiros que tratam as letras a, b, c, d, e, f do inciso II deste artigo, se darão por indicação dos respectivos Presidentes das instituições acima nominadas. Os quais deverão enviar o nome do conselheiro, o qual será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de São Caetano do Sul.

§ 5º A designação dos conselheiros de que trata o inciso II deste artigo deverá ser realizada pela entidade ou associação representante, e serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 6º Os membros do Conselho não serão remunerados, considerando-se, porém, seu trabalho, como serviço público relevante.

§ 7º Os representantes da sociedade civil, tanto titulares como suplentes, deverão preencher os seguintes requisitos:

a) ser portador de título de eleitor; e

b) residir no município de São Caetano do Sul.

Art. 5º O Conselho Municipal da Juventude Cristã de São Caetano do Sul reunir-se-á, ordinariamente, de forma mensal, podendo ser convocada, extraordinariamente, por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros ou pelo Presidente.

§ 1º As reuniões do Conselho serão ampla e previamente divulgadas, com



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz.

§ 2º Será dada publicidade das deliberações e dos comunicados de interesse do Conselho, através de afixação em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 6º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer sem justificativa a 02 (duas) sessões consecutivas, ou 04 (quatro) intercaladas, ou se ultrapassar 6 (seis) faltas justificadas durante o ano.

Art. 7º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer sem justificativa a 2 (duas) sessões consecutivas, ou 4 (quatro) intercaladas, ou se ultrapassar 6 (seis) faltas justificadas durante o ano, ou ainda:

I - por renúncia;

II - pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro, por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal da Juventude (CMJ); e

III - por requerimento da entidade da sociedade civil representada.

Capítulo III

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º O Conselho Municipal da Juventude Cristã de São Caetano do Sul terá a seguinte organização:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário Executivo;

IV - 1º Secretário;

V - Tesoureiro; e



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

VI - 1º Tesoureiro;

Art. 9º O Conselho elegerá, dentre seus membros, por maioria simples o presidente e o vice-presidente, não permitida reeleição.

§ 1º O presidente dará o voto de qualidade nas deliberações do Conselho.

§ 2º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo Secretário Titular da pasta.

Art. 10 As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples, exigida a presença de metade mais um de seus membros.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O Poder Executivo proporcionará ao Conselho Municipal de Juventude Cristã de São Caetano do Sul, os suportes técnicos, administrativos e financeiros necessários, garantindo-lhe condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Art. 12 Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, a Conferência Municipal da Juventude Cristã de São Caetano do Sul, com representação dos diversos setores da sociedade, com finalidade de avaliar a situação da população jovem cristã no município de São Caetano do Sul, tanto em sua zona urbana, quanto em sua zona rural, propor diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas para este segmento e promover a realização das eleições para os membros do Conselho, representantes da sociedade civil.

§ 1º A Conferência Municipal da Juventude Cristã de São Caetano do Sul, terá plena autonomia para praticar todos os seus atos, especialmente, aqueles voltados à consecução do pleito.

§ 2º A Conferência Municipal da Juventude Cristã de São Caetano do Sul terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.

Art. 13 O Poder Executivo constituirá Comissão Eleitoral Paritária para



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

organizar e realizar a eleição dos representantes da sociedade civil para o primeiro mandato.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os jovens cristãos têm sido atores principais nas causas morais, sendo exemplos de altruísmo e de transformação social, atuando dentro de suas igrejas ou comunidades.

Hoje temos uma juventude que ainda está lutando contra o desemprego, contra a violência e as drogas. Precisamos dar voz a essas pessoas que se dedicam nas instituições cristãs.

O objetivo da criação do Conselho Municipal da Juventude Cristã no Município de São Caetano do Sul é reunir a juventude da nossa cidade, estimular a convivência e incentivar a integração, a transformação e, acima de tudo, a fé; e despertar o jovem para a reflexão sobre os temas que abordem os diversos aspectos dos seus relacionamentos, além de desenvolver prática que incentivem o diálogo, o trabalho mútuo e a cooperação. Diante do exposto, esperamos a aprovação do respectivo

Plenário dos Autonomistas, 28 de agosto de 2018.

GETÚLIO DE CARVALHO FILHO
(GETÚLIO FILHO)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 4502/2018

AUTOR : GETULIO DE CARVALHO FILHO

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
DA JUVENTUDE CRISTÃ NO MUNICÍPIO DE SÃO
CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 110, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-
2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Getúlio de Carvalho Filho, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade criar o Conselho Municipal da Juventude Cristã no município de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles "*é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado*" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

PROC. Nº 4502/2018

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 21 de maio de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 21.05.19